

ISSN 2526-0774

HomaPublica

REVISTA INTERNACIONAL DE
**DERECHOS HUMANOS
Y EMPRESAS** 

Vol. VIII | Nº. 01 | Jan - Jul 2024

Recebido: 24.05.2024 | Aceito: 30.07.2024 | Publicado: 17.09.2024

ENERGIA, MAS PARA QUEM? UMA ANÁLISE DAS BARREIRAS DE ACESSO À JUSTIÇA ENERGÉTICA E A VIOLAÇÃO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

ENERGY, BUT FOR WHOM? AN ANALYSIS OF BARRIERS TO ACCESS TO ENERGY JUSTICE AND THE VIOLATION OF THE SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOALS IN BRAZIL BY THE UNITED NATIONS ORGANIZATION

¿ENERGÍA, PERO PARA QUIÉN? UN ANÁLISIS DE LAS BARRERAS DE ACCESO A LA JUSTICIA ENERGÉTICA Y LA VIOLACIÓN DE LOS OBJETIVOS DE DESARROLLO SOSTENIBLE EN BRASIL DE LA ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS

Fabiana Marion Spengler

*Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC | Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, Brasil | ORCID-ID
0000-0001-9477-5445*

Lídia Piúcco Ugioni

*Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC | Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, Brasil | ORCID-ID
0000-0002-7721-3616*

Resumo

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Brasil, apontados pela Organização das Nações Unidas (ONU) são interconectados de uma forma ambiciosa, para que possam ser solucionados os principais pontos de conflitos em países ao longo do mundo. No Brasil, em específico, são listados 17 ODS, dos quais serão abordados dois, sendo o objetivo 7, de energia limpa e acessível, garantindo acesso a fontes sustentáveis e modernas a todos; mas, também será utilizado por base o objetivo dezesseis, que visa promover a paz, justiça e instituições eficazes, proporcionando o acesso à justiça para todos. Neste sentido, o foco deste trabalho é analisar quem são as pessoas que, livremente, acessam a justiça em casos de conflitos energéticos pela violação da ODS 7. Para que seja alcançado o objetivo, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, com o procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e a produção de diário de campo, sendo feitas visitas aos locais citados no decorrer do artigo. Por fim, é importante ressaltar, de antemão, que o acesso à justiça e garantia dos direitos energéticos ainda é precário, devendo ser analisadas as políticas públicas complementares destas ODS, para que haja uma garantia dos direitos fundamentais.

Palavras-chave

Acesso à justiça. Energia. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Organização das Nações Unidas.

Abstract

The Sustainable Development Goals (SDGs) in Brazil, outlined by the United Nations Organization (UN), are interconnected in an ambitious way, aiming to address major points of conflict in countries around the world. In Brazil, specifically, seventeen SDGs are listed, two of which will be addressed. Goal seven is clean and accessible energy, ensuring access to sustainable and modern sources for all. Additionally, goal sixteen will be used as a basis, aiming to promote peace, justice, and effective institutions, providing access to justice for all. In this sense, the focus of this work is to analyze who are the people who freely access justice in cases of energy conflicts for violating SDG seven. To achieve this goal, the deductive approach method is used, with monographic procedure and research techniques including bibliographic and documentary research, as well as the production of a field diary, with visits to the places mentioned throughout the article. Finally, it is important to note in advance that access to justice and guarantee of energy rights are still precarious, so complementary public policies of these SDGs must be analyzed to ensure fundamental rights.

Keywords

Access to justice. Energy. Sustainable Development Goals. United Nations Organization.

Resumen

Los Objetivos de Desarrollo Sostenible (ODS) en Brasil, señalados por la Organización de las Naciones Unidas (ONU), están interconectados de manera ambiciosa, con el fin de abordar los principales puntos de conflicto en países de todo el mundo. En Brasil, en particular, se enumeran diecisiete ODS, de los cuales se abordarán dos. El objetivo siete es el de energía limpia y accesible, garantizando el acceso a fuentes sostenibles y modernas para todos. Además, se tomará como base el objetivo dieciséis, que busca promover la paz, la justicia y las instituciones efectivas, proporcionando acceso a la justicia para todos. En este sentido, el enfoque de este trabajo es analizar quiénes son las personas que acceden libremente a la justicia en casos de conflictos energéticos por violación del ODS siete. Para lograr este objetivo, se utiliza como metodología el método de enfoque deductivo, con el procedimiento monográfico y las técnicas de investigación bibliográfica, documental y la producción de un diario de campo, realizando visitas a los lugares que se mencionarán a lo largo del artículo. Por último, es importante señalar de antemano que el acceso a la justicia y la garantía de los derechos energéticos siguen siendo precarios, por lo que deben analizarse las políticas públicas complementarias de estos ODS para garantizar los derechos fundamentales.

Palabras clave

Acceso a la justicia. Energía. Objetivos de Desarrollo Sostenible. Organización de las Naciones Unidas.

1. INTRODUÇÃO

O Brasil, bem como diversos outros Estados-nação ao longo do mundo, vive uma realidade em que cada dia mais estão submersos em crises climáticas. Desastres ambientais frequentemente são vistos, mesmo que anunciados anos atrás por cientistas da área, ainda seguem estas imagens chocando populações inteiras. Em 2024, um exemplo disso veio da enchente que assolou o estado do Rio Grande do Sul, levando famílias e animais a se deslocarem de suas casas, ou, em casos mais avassaladores e entristecedores, chegarem a óbito. Não se torna exagero dizer que o mundo está passando por uma situação catastrófica, que possa ter resultados irreversíveis, com enchentes que apagarão cidades do mapa, mas também com altas temperaturas que poderão levar populações a fome, seca e, em caso de falta de água, a guerra.

Neste sentido, é muito mais do que urgente que haja mudanças na forma que a população e entidades governamentais tratam do tema ambiental; para além disso, será essencial que haja uma visão mais acolhedora dos direitos humanos e garantias fundamentais, para que sejam englobados os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), que foram instituídos em 2012. Ao todo, foram feitos 17 ODS, na intenção de superar alguns dos maiores desafios da humanidade. Assim formou-se a Agenda 2030, comprometendo países da Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, incluindo o Brasil. Não é surpresa que a Agenda 2030 se tornou uma base excelente para que os governos formassem e implementassem novas políticas públicas, através de metas bem definidas e que possam ser norteadoras.

Dentre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que são: 1. Erradicação da pobreza; 2. Fome zero e agricultura sustentável; 3. Saúde e bem-estar; 4. Educação de qualidade; 5. Igualdade de gênero; 6. Água potável e saneamento; 7. Energia limpa e acessível; 8. Trabalho decente e crescimento econômico; 9. Indústria, inovação e

a

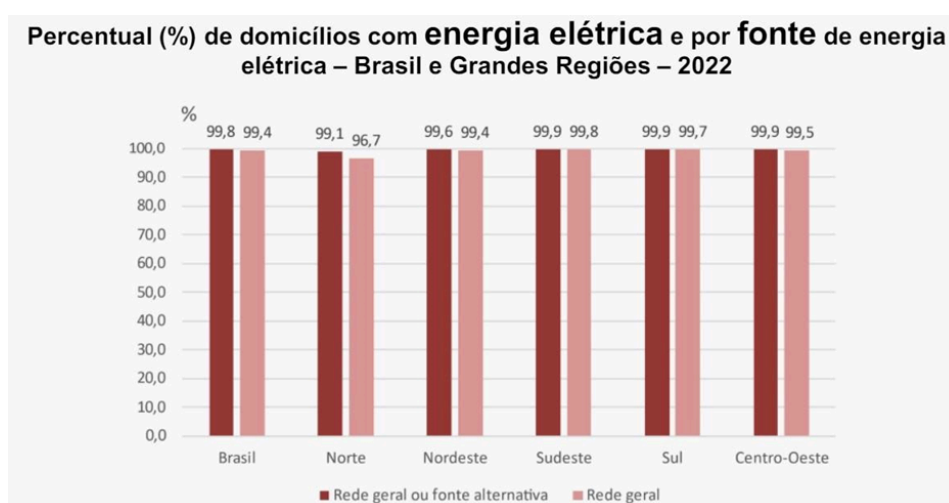
infraestrutura; 10. Redução das desigualdades; 11. Cidades e comunidades sustentáveis; 12. Consumo e produção responsáveis; 13. Ação contra a mudança global do clima; 14. Vida na água; 15. Vida terrestre; 16. Paz, justiça e instituições eficazes; 17. Parcerias e meios de implementação. Para o presente artigo, foram selecionados os objetivos 7 e 16, fazendo um paralelo entre a falta de acesso à energia como uma violação de direitos e garantias fundamentais, aliado com a necessidade de um maior acesso à justiça, especialmente a justiça comunitária, para garantia de uma justiça energética eficaz.

Para tanto, o presente trabalho pretende responder a seguinte pergunta norteadora: quem, no Brasil, tem o direito exposto na ODS nº7 da ONU de acesso à energia limpa e renovável e quais são as barreiras de acesso à justiça energética no país? Em sequência, será exposto quais são tais objetivos e a correlação destes com a temática central do presente artigo e com as crises climáticas; entretanto, quando as crises se apresentam, é necessário que haja uma retomada de uma justiça ambiental consciente, prezando pela resolução de conflitos de forma menos litigiosa, apresentando novas formas de alcançar os objetivos por uma ótica consensual.

Assim, será tido como objetivo deste trabalho analisar quais são as barreiras de acesso à justiça energética no Brasil e como isso se expressa em uma violação sistemática dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas no Brasil. Para que este objetivo seja cumprido, adota-se o método de abordagem dedutivo, com procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

A justificativa do trabalho se baseia em sua relevância, tendo em vista que a temática de justiça energética e acesso à justiça segue sendo pouco debatida no país. Os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do ano de 2022, lançados no ano de 2023, apontam que, das características gerais dos domicílios, no que tange a energia elétrica, a situação é a seguinte:

Imagem 1 – Percentual (%) de domicílios com energia elétrica e por fonte de energia elétrica – Brasil e Grandes Regiões - 2022



Fonte: Site da Agência de Notícias do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgando dados da PNAD Contínua de 2022.

Nesta senda, podemos interpretar que no ano de 2022, o acesso à energia elétrica é tido como quase que amplo no país, com números de 99,8% em rede geral ou alternativa, mas se colocados somente os dados da rede geral, cai para 99,4%. Também é importante destacar que na Região Norte do país, os números gerais apresentam uma taxa de 96,7%, pois muitos dos domicílios utilizam alternativas à esta. Nas análises feitas, também é possível apontar que há uma elevada cobertura de energia elétrica, tanto em áreas urbanas (99,9%), como em áreas rurais (99,0%). Diferencia-se, novamente, a Região Norte, em que os domicílios rurais que dispunham de energia elétrica, seja por rede geral ou alternativa, era mais baixo, sendo 96,3%, especialmente os com acesso à rede geral, 85,0%.

Entretanto, apesar dos dados serem promissores, não é de surpreender que, ainda assim, muitas famílias vivam com energia precária. O acesso, em termos de números, pode parecer incrível, porém a realidade é devastadora. Famílias residentes em localidades próximas a barragens hidrelétricas com incessantes quedas de energia, além de outros locais em que simplesmente não existe, de forma sistemática, a rede de energia elétrica. Conforme dito, os números podem parecer promissores, mas a realidade brasileira ainda depende muito de políticas públicas e de garantia do acesso à justiça energética.

Para isso que este trabalho vem sendo feito, de forma a compreender as razões desta problemática, aliando ao estudo das ODS da ONU, especialmente as que visam o acesso à justiça e a energia limpa e renovável, tendo em vista que muitas destas famílias sequer conseguem garantir seu acesso a tais direitos. Importante salientar que, em tempos de processos eletrônicos, a garantia de acesso perpassa pela necessidade de energia elétrica e outras possibilidades a serem debatidas em seguida.

Em vistas de iniciar a fundamentação do trabalho, tem-se a hipótese provisória, correspondente ao problema de pesquisa, afirmando que as ODS da ONU, nos números 7 e 16, não são aplicadas integralmente, criando uma desigualdade sistêmica no acesso à energia e a justiça, assim entendidos aqui como justiça energética. A justiça energética, para tanto, deve ser entendida como a acessibilidade e o acesso aos direitos garantidos desde a Constituição Federal de 1988, mas também em acordos, convenções e pactos; nesta senda, a Agenda 2030 pode ser entendida como uma forma de garantia destes direitos, em que a justiça energética (acesso de qualidade, para todos e a preços praticáveis) é importante para o acesso à justiça como um todo e, não excluindo, o desenvolvimento populacional.

Para comprovar tais afirmações, a pesquisa será dividida da seguinte forma: no primeiro momento, abordar-se-á o acesso à justiça e os embates que ainda sofre o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 no Brasil, para que seja entendido como a falta de acesso à energia se conecta com o acesso à justiça e a falta de garantia dos direitos fundamentais e humanos, conectando com uma análise da justiça comunitária como forma de garantia de energia para a comunidade ao seu redor e as consequências da falta de aplicabilidade do ODS 7, que preza pela energia limpa e acessível.

No segundo momento, será feita uma análise de dados de como estão sendo aplicados os ODS no Brasil, brevemente passando os demais objetivos, mas com um enfoque mais extenso naqueles que já foram reiteradamente citados, para que, em conjunto dos dados obtidos em sites

governamentais, além de bibliografias especializadas, possa ser entendido em que momento da justiça energética o país se encontra. Tende a ser entendido que há baixo acesso de energia de qualidade em determinadas regiões do Brasil, como no Norte e Nordeste, sendo visível que, a falta de energia é preponderante em questões de acesso à justiça. Isto pois, ao ser analisado, o maior volume processual atual se encontra de forma on-line, dependendo de seus andamentos de conexão não só com a rede mundial de computadores, doravante internet, mas também com acesso a energia elétrica para movimentações e consultas. Em uma era digital, a falta de um acesso à energia de qualidade e, em determinadas situações, com baixas taxas ou gratuito, acaba sendo um impeditivo do que vem a ser a justiça energética.

Por último, será debatido como o acesso à justiça é atravessado pelas consequências do acesso energético, ou até mesmo a falta de um acesso à energia limpa e sustentável, aliando ao estudo dos movimentos sociais que defendem a garantia dos direitos de populações marginalizadas e diretamente afetadas pela falta de aplicação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e a precária criação de políticas públicas de acolhimento com base nestes, para que, enfim, possam ser dispostas as conclusões.

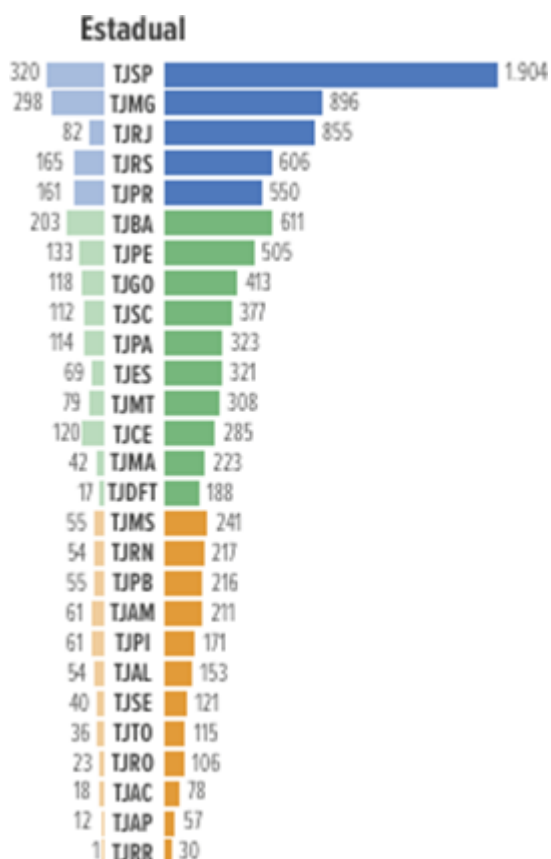
2. ACESSO À JUSTIÇA? ESCRREVENDO AS POSSIBILIDADES DE UMA JUSTIÇA ABERTA E COMUNITÁRIA

O histórico de acesso à justiça no Brasil relata um massivo volume de ações judiciais. É primordial salientar tais dados para que o texto seja claro e coeso com a sua proposta, tendo em vista a visão de uma justiça mais inclusiva e comunitária. Para trazer os dados mais aproximados possíveis, foi utilizado o Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça¹ de 2023, em sua 20ª edição, que analisa os dados gerais de atuação do Poder Judiciário, bem como as despesas relativas à atuação, as receitas, o acesso à justiça e outros indicadores processuais.

Segundo os dados do relatório, em 2023, no Poder Judiciário brasileiro, a Justiça Estadual conta com 10.081 unidades, sendo 8.628 varas e 1.453 juizados especiais, com um total de 65,8% das unidades (a grande maioria), dados estes relativos ao montante supracitado e efetuada a conversão em porcentagem da máxima de 100% das unidades de justiça no país. Ao analisar os dados de municípios-sede e a quantidade de unidades judiciárias por Tribunal, podem ser obtidos os seguintes números (Justiça em Números, 2023):

Imagem 2 – Número de municípios-sede e unidades judiciárias por tribunal

¹ Este diagnóstico feito anualmente é elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), e supervisionado pela Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica (SEP) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), contando, ainda, com uma série histórica de análise do período de 2009 a 2022. O relatório completo pode ser acessado no seguinte link: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>.



Fonte: Relatório Justiça em Números de 2023 (Conselho Nacional de Justiça).

Com relação aos índices de movimentação processual, os seguintes números podem ser obtidos:

Imagem 3 – Movimentação processual no Poder Judiciário brasileiro em todas as esferas jurídicas

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Estoque	4.850.868		63.745.282		1.662.032		10.311.708		81.421.968	
Casos novos	4.258.686		17.779.509		17.779.509		7.397.512		31.555.176	
Julgados	3.724.315		16.673.746		1.147.258		6.612.200		29.062.474	
Baixados	4.172.757		17.325.954		7.397.512		6.908.182		30.410.161	

Fonte: Relatório Justiça em Números de 2023 (Conselho Nacional de Justiça).

Não é demais afirmar que, em uma análise pouco atenta, poderia ser entendido que o Brasil caminha em largas escalas para ter um acesso à justiça efetivo. A realidade, em outra mão, acaba sendo extremamente diferente: apesar de uma massiva movimentação processual em território nacional, o acesso à justiça ainda é precário em um país com proporções continentais e com uma desigualdade social que abarca toda a América Latina; Gargarella (2019, p. 153) afirma que:

En los hechos, América Latina se convirtió -y se mantiene desde el momento de la independencia al menos- como la región más desigual del mundo. En América Latina, la desigualdad es el producto de injusticias sociales, y genera nuevas y numerosas injusticias sociales, que son percibidas como tales.

Pensando em dados continentais de desigualdades sistêmicas, o VII Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda de 2030 de Desenvolvimento Sustentável no Brasil² compilou uma análise de dados que elenca como está o andamento de cada objetivo no país no ano de 2023, através da classificação das metas³.

O ODS 7, que trata sobre a energia limpa e acessível, visando, em termos mais específicos, para assegurar que haja o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todas as pessoas, vem sendo fortemente afetado. A crise hidro energética de 2021 levou a população brasileira a um enorme baque, especialmente por conta dos efeitos econômicos devastadores da pandemia. Os dados de evolução deste ODS estão indisponíveis do período de 2019 a 2022. Entretanto, pode ser apontado que 72% das famílias brasileiras evitaram adquirir bens de consumo regular para conseguir pagar a conta de luz; 4 em cada 10 pessoas com renda de até cinco salários-mínimos gastaram metade dos rendimentos com energia elétrica; e 40% é o total de inadimplentes com as contas de energia elétrica somente em 2021 (VII Relatório Luz, 2023).

Não é surpresa, a partir destes dados espantosos, que a meta 7.1, de até 2030 assegurar o acesso universal, confiável, moderno e com preços acessíveis a serviços de energia segue em retrocesso, em comparação aos índices iniciais e apresentados anteriormente, por meio de outros relatórios. A aferição de acesso à energia elétrica feita pelo governo, em dados expostos na introdução deste trabalho, segue desatualizada e contando apenas a mera ligação da residência a alguma rede de energia elétrica, não havendo a verificação de qualidade do serviço fornecido, assim como a possibilidade de pagamento para tais serviços e acesso regular (VII Relatório Luz, 2023).

Os dados seguintes a isso são preocupantes, sendo que entre 2021 e julho de 2022, sete em cada dez famílias não compraram alimentos básicos para quitar os valores da conta de luz. Embora seja defendida a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) e, inegavelmente é importante para famílias de baixa renda dispor deste bem, ainda assim não há o alcance esperado para que seja revertida a pobreza energética da maior parte da população. Em áreas remotas da Amazônia o impasse é maior: ainda não foram resolvidos os problemas gerados pelo atraso da implementação do Programa Mais Luz para a Amazônia (MLA), totalizando 425 mil famílias afetadas (VII Relatório Luz, 2023).

Já a meta 7.2, de até 2030 aumentar potencialmente a participação de energias renováveis na matriz energética global estagnou por três anos e, em 2022, retrocedeu. Os dados mais recentes datam de 2021, em que há uma queda de 3,8% da participação da energia hidráulica nas fontes

² https://gtagenda2030.org.br/wp-content/uploads/2023/10/rl_2023_webcompleto-v9.pdf

³ A classificação das metas se baseia em: retrocesso, envolvendo políticas ou ações interrompidas, alteradas negativamente ou com diminuição orçamentária; ameaçada, não havendo, ainda, retrocesso, porém consta em situação de risco, comprometendo seu alcance; estagnada, quando não há indicação sequer de avanço ou retrocesso de forma significativa; progresso insuficiente; e progresso satisfatório, havendo chances de ser atingida até o final da Agenda de 2030.

renováveis da matriz energética nacional. Por conta da queda massiva de chuvas, ensejando em uma seca maior, a opção se encaminhou ao acionamento de usinas termelétricas. Ainda em 2022, aprovou-se uma lei de prorrogação dos subsídios para produção energética à base de carvão mineral até 2040⁴, indo em direção oposta a propositura de uma transição energética limpa e renovável (VII Relatório Luz, 2023).

A meta 7.3 também segue uma ofensiva de retrocesso e cenário prejudicado; mesmo com a temática de até 2030 dobrar a taxa global de melhoria da eficiência energética, em 2020 e 2021 a Intensidade Energética Primária foi mantida em 0,100 OIE por PIB e a relação de oferta interna de energia e o PIB não tem aumento significativo em pelo menos duas décadas, em vias de comprometimento da eficiência nacional. Neste sentido, o relatório propõe ações a serem tomadas para que haja uma retomada de avanço progressivo e satisfatório do ODS 7, que varia entre a adoção de regime de tarifas progressivas de energia elétrica e redução para a metade do valor a famílias de baixa renda, sendo isento o pagamento da Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) (VII Relatório Luz, 2023).

Outro ponto a ser considerado é a promoção de políticas públicas para proteção da população marginalizada e vulnerável e que possam autoproduzir e gerir sua própria energia, por meio de bancos comunitários. Também deverá haver cooperação entre o Ministério de Minas e Energias e os bancos de desenvolvimento, com captação de recursos naturais e internacionais para aplicabilidade na Amazônia Legal (VII Relatório Luz, 2023).

No que diz respeito ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16, intitulado Paz, Justiça e Instituições Eficazes, visando promover sociedades que sejam pacíficas e inclusivas, elevando a possibilidade de um desenvolvimento sustentável, além de proporcionar o acesso à justiça a toda a população e construir instituições eficazes, bem como responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Este ODS teve apenas uma de suas 12 metas em progresso ao final do ano de 2022, sendo a eleição de mulheres cisgênero e transgênero em parlamentos nacionais. Das 11 restantes, 9 se encontram em retrocesso e 2 estagnadas. Parte disso se deve ao desmonte massivo, entre 2019 e 2022, de mecanismos de promoção de garantias dos direitos sociais, ambientais e econômicos, além do aumento considerável de ataque a instituições, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e a imprensa, em conjunto com aumento da fome e pobreza (remetendo aos ODS 1 e 2) e alto desemprego (ODS 8), gerando graves consequências neste ODS (VII Relatório Luz, 2023).

A meta 16.3, que é essencial para o presente trabalho, que visa a promoção do Estado de Direito, em âmbito nacional e internacional, além de garantir a igualdade do acesso à justiça para todos, foi mantida em retrocesso. É evidente a falta de um acesso equânime a todos à justiça e os dados de vitimizações desde 2010 acendem um sentimento de preocupação. Somente em 2022,

⁴ Lei nº 14.299, de 05 de janeiro de 2022, que altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, e 9.074, de 7 de julho de 1995, para instituir subvenção econômica às concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica de pequeno porte; cria o Programa de Transição Energética Justa (TEJ); e dá outras providências. Acesso pelo link: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14299-5-janeiro-2022-792216-publicacaooriginal-164327-pl.html>.

houve um aumento de 0,9% na taxa de privação de liberdade da população em relação a 2021 (VII Relatório Luz, 2023).

A meta 16.6, que trata do desenvolvimento de instituições eficazes, responsáveis e transparentes manteve três anos de retrocesso, especialmente pela motivação financeira, com destinação de apenas 3,7% do orçamento original aprovado e, ainda, contando com o Orçamento Secreto⁵ aspirando tais valores e consumindo um total de R\$16,5 bilhões. Para tanto, recomendou-se, através do VII Relatório Luz, que seja elaborada e implementada uma Agenda Intersetorial e Transversal de Prevenção e Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes, bem como a garantia de trabalho para outros órgãos que tratem do assunto; a ampliação de canais de denúncia de violência, especialmente contra mulheres, crianças, adolescentes e a população LGBTQIAP+; implementação de um Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (VII Relatório Luz, 2023).

Esta última recomendação se faz de suma importância, especialmente ao se aliar com a propositura de uma justiça comunitária para garantia do acesso à justiça da população. Os dados de acesso à justiça, conforme já expostos, são assustadores, levando o Poder Judiciário a aplicar métodos de resolução consensual de conflitos interpessoais de forma ampla (Spengler; Spengler Neto, 2022). Dentre os métodos consensuais de resolução, a mediação é uma das formas que mais tem conquistado seu espaço no sistema judiciário brasileiro, sendo tema de análise extensa no ensino, pesquisa e extensão nacional, especialmente por ter um histórico antigo e de um incentivo comunitário, com soluções subjetivas (Spengler; Spengler Neto, 2022).

O conceito do que vem a ser justiça e seu acesso acessá-la é amplamente debatido no Brasil, contando com a contribuição de autores que são referências em cursos de Direito ao longo do território, até acadêmicos nas fases iniciais que estudam de forma incessante sobre tais temáticas. Utiliza-se, assim, o conceito com base nos autores Cappelletti e Garth (2002), onde são suscitadas duas hipóteses para o que seria o acesso à justiça: a primeira sendo um método por meio do qual a população alcança resultados, sejam estes individuais ou coletivamente, mas que são justos; a segunda é a forma pelo qual a população poderá reivindicar os seus direitos ou solucionar seus conflitos na seara estatal. Não é surpresa entender que o acesso à justiça se conecta diretamente ao binômio da possibilidade- viabilidade do acesso ao sistema jurídico com igualdade de condições.

O acesso à justiça vem em uma busca em prol da tutela de direitos específicos ou interesses ameaçados, para que os resultados a serem alcançados sejam os mais justos e efetivos possíveis. A

⁵ 1 O orçamento secreto consiste no uso ampliado das emendas do relator-geral do orçamento, para efeito de inclusão de novas despesas públicas ou programações no projeto de lei orçamentária anual da União. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional o chamado orçamento secreto, como ficaram conhecidas as emendas de relator ao Orçamento Geral da União, identificadas pela sigla RP-9. O julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 850, 851, 854 e 1014 foi concluído na data de 19 de dezembro de 2022, no Supremo Tribunal Federal, com seis votos em prol da inconstitucionalidade e cinco divergentes. Pode ser entendido mais sobre o julgamento acessando o seguinte link: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=499330&ori=1>.

preocupação com essa justiça e efetividade é o que cerca o Direito e a Justiça, de forma concreta; fugir disso é cercear apenas a resolução formal de uma demanda, mas sem erradicar o conflito. Esta conclusão efetiva e com vistas de solução ampliada é o que implica a Justiça Social, uma junção de um conceito maior do que é justo e equânime com o Estado de Direito em sua dimensão social (Morais; Spengler, 2019).

Portanto, é necessário desde pronto concluir que o acesso à justiça é transformado ao longo do tempo, especialmente mudando após a promulgação da Constituição Federal e pelo Processo Civil brasileiros. A positivação de um dispositivo constitucional (via artigo 5º, inciso XXXV) que trata do acesso à justiça, trouxe uma necessidade de criar bases materiais para a garantia deste direito fundamental, sendo um deles a assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes.

Nesse sentido, o debate ainda passa pela concepção diferenciada entre acesso à justiça e acesso ao judiciário; se faz mister, entretanto, salientar que são conceitos distintos, apesar de serem comumente confundidos, mas, para síntese fática, este será peça daquele. Ou seja, o acesso à justiça é mais amplo e atua na tutela dos direitos do cidadão, assim, compreendendo o acesso ao judiciário dentro de seu conceito (Spengler, 2024). Ao falar de acesso ao judiciário e, por consequência, a falta deste, existe um “estreitamento” nas vias de acesso à justiça, sem que boa parte da população possa sequer requerer a tutela jurisdicional de seus direitos, gerando prejuízos substanciais àqueles que não a buscam, tendo suas pretensões alcançadas por outros meios, então (Morais; Spengler, 2019).

Portanto, o acesso à justiça, em seu conceito mais amplo, pode ser entendido como o acesso ao judiciário, mas também como a acessibilidade de uma certa ordem de valores e de direitos fundamentais, inerentes ao ser humano e a sua dignidade. Ou seja, a compreensão do acesso à justiça partirá de um ideal de ingresso do indivíduo em juízo, entendendo que esta é apenas uma parte do caminho para a realização de direitos individuais, chegando a uma amplitude da realização da justiça aos cidadãos e cidadãs, garantindo seus direitos humanos (Cichocki Neto, 1999).

O instituto da mediação, neste sentido, é uma forma de acesso à justiça e resolução de conflitos antiga, que a existência data em torno de 3000 a.C., na Grécia, assim como no Egito, Kheta, Assíria e Babilônia, para casos entre as cidades- Estado (Cachapuz, 2003). É inegável a presença da mediação em diversas sociedades, sendo uma forma das comunidades locais de, por um método eficaz, elevar a resolução de conflitos (Spengler; Spengler Neto, 2022). A mediação comunitária, neste sentido, é uma forma de desenvolver entre a população os valores que são pregados em sua comunidade, além de disseminar conhecimentos, crenças, atos e comportamentos que possam fortalecer uma cultura de paz e da política democrática (Sales, 2023).

Para tanto, se expressa essa forma de resolução de conflitos em duas funções: primeiro, de oferecer um local de reflexão e de achar formas alternativas de resolução de conflitos, em diversas áreas, seja sobre família, escola, dentre outros. Já em um segundo momento, pode ser entendido que o indivíduo ganha algo que toma um espaço político maior, ao resolver de forma autônoma seus conflitos: há o ganho da vida política ativa, em sua própria comunidade (Spengler; Spengler Neto, 2022). Nesta seara, tal atitude resulta em um plano político avançado, pois deixa o pensamento individualista, eu e tu, e insere, de forma gradual, porém interessante, a noção de nós, de um

coletivo, uma comunidade em termos reais. E é neste ponto, em que há a criação de uma noção coletiva de comunidade, que se exerce, também, a valorização do bem comum em prol do bem individual, zelando por um bem-estar social, com o auxílio e condução do mediador comunitário (Spengler, 2012).

A beleza neste processo se dá pela falta de imposição do mediador em tomadas de decisão, mas, existe, ainda, uma possibilidade do diálogo aberto entre as partes conflitantes, exurgindo contra o modelo hegemônico de uma justiça supostamente universal e monolítica (Foley, 2011). Assim, o sistema de mediação comunitária pode ser tido como uma forma “autêntica, tradicional, que gera autonomia e emancipação acima de tudo, com objetivo de restabelecer o diálogo, sem nenhuma burocratização ou ritualização, é uma mediação raiz” (Spengler; Spengler Neto, p. 16, 2022).

Através da mediação comunitária, estes conflitos envolvendo uma nova noção de justiça, em que haja a aplicação de novos conceitos por meio da autocomposição podem se tornar mais simplificados e céleres. Conforme já exposto anteriormente, o judiciário brasileiro segue, a cada ano, com mais demandas a serem solucionadas. Por outro lado, ao ser proposta a mediação como forma de solução dos conflitos energéticos, existe a possibilidade de agilidade em formalização dos acordos, especialmente considerando a propositura de formação de novos mediadores comunitários, engajados na luta das comunidades e cientes das suas histórias e sofrimentos, não havendo uma distância prejudicial entre as partes.

Sendo este um processo essencialmente democrático, defende-se que a aplicação da mediação comunitária, em que as partes conflitantes possam sentar e debater, sob o olhar apurado de um mediador comunitário, com conhecimento técnico, mas também uma vivência prática do assunto a ser debatido, possa ser o melhor caminho na resolução dos conflitos energéticos brasileiros, para que haja uma maior aplicabilidade não tão somente da ODS 7, que poderia ser solucionada regionalmente, com atenção a cada caso, mas, também, a retomada progressiva da ODS 16.

Neste sentido, o próximo tópico irá discorrer mais extensivamente sobre os ODS 7 e 16 e suas possibilidades de aplicação, para que seja entendido como a sua plenitude poderá afetar, de forma positiva, a população brasileira, garantindo o cumprimento da Agenda 2030 até a data limite.

3. ACESSO À ENERGIA LIMPA E SUSTENTÁVEL: POSSIBILIDADES A PARTIR DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 7 E 16

A luta por direitos é constante e árdua. Fato é que, ao imaginar uma vida sem acesso à energia de qualidade, ou, ainda, de ter seus direitos negados e ter dificuldade de acesso à justiça de forma efetiva, por diversas situações, se entende como uma realidade assustadora e até mesmo paralisante. Entretanto, conforme os dados já dispostos apontam, esta é a realidade de uma parcela da população brasileira. Com um país que dispõe de um território continental, a luta popular é incessante e imperativa na garantia destes direitos. Assim, deve ser levantada uma questão: existe

um limite populacional a ser beneficiado pela aplicabilidade dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 7 e 16?

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável fazem parte da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas, conforme já explicitado anteriormente. Com este plano de ação, se entende que a aplicabilidade beneficia as pessoas, o planeta e a própria prosperidade, ao unir pontos que se encontram em declínio e indicando diretrizes para sua melhoria e conservação. Para isso, na sede das Nações Unidas, em Nova York, nos dias 25 a 27 de novembro, a alta cúpula da organização comemorou o septuagésimo aniversário, decidindo os novos objetivos.

O que é visto na prática, entretanto, foge, muitas das vezes, do pacto feito naquele ano. A meta de pacificação, além de elevar a eficácia das instituições, conforme dito anteriormente, segue sendo cada vez mais colocada em retrocesso. Em outra medida, o congestionamento de ações no Poder Judiciário segue em exponencial crescimento, tendo em vista que, de acordo com o Relatório Justiça em Números de 2021 (2021, p. 52), houve uma taxa de 75% do aumento de processos em andamento na Justiça Estadual, 60% na Justiça do Trabalho, 73% na Justiça Federal e 52% na Justiça Eleitoral. Enquanto isso, a demora em respostas jurisdicionais, especialmente após a pandemia, segue crescendo, aumentando a lentidão em andamentos processuais.

É notório que, mesmo com várias tratativas até o momento, não há melhoria nos resultados parciais das metas, especialmente no que tange ao acesso à justiça na via estatal. O acesso à justiça, assim, é cercado de barreiras que não permitem que haja a efetividade deste direito. Pensando em contemplar uma maior parte da população, a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que trata da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Resolução de Conflitos toma a iniciativa de estimular e regular o tratamento dos conflitos em vias não adversárias, mas sim por meio de implementação de um mecanismo social que efetue uma maior pacificação, sendo a mediação e a conciliação.

É feito muito o uso da noção de um acesso à justiça por meio da resolução consensual de conflitos pois, em grande medida, o acesso a uma justiça estatal e convencional, na modernidade, não abarca mais de forma plena a solução das demandas que são apresentadas diariamente. E, conforme será explicado nas próximas páginas, a falta de acesso à energia, especialmente renovável, limpa e de qualidade, é um empecilho para a garantia destes direitos.

Em um mundo cada vez mais tecnológico e moderno, com uma abundância de processos eletrônicos, assim como a discussão evoluindo para a utilização de inteligência artificial em forma de apoio e/ou substituição de servidores, a falta de acesso à energia pode ser um garantidor; neste caso, a garantia é de que haja cada vez mais a exclusão desta parcela da população da sociedade. Isto pois, não é um segredo, mas a evolução mundial se baseia na energia, assim como na capacidade de ter acesso a esta e produzir cada vez mais. Ao ser privado do acesso à energia, o cidadão também é relegado a uma posição em que perde parte de seus direitos, seja de lazer, de poder trabalhar em qualquer local, assim como de estar informado sobre as notícias em seu entorno.

Ao tratar da possibilidade de uma justiça energética, também deve ser debatido o tema latente das mudanças climáticas, que trazem os processos de desertificação, contaminação do ar,

das águas, das terras e dos alimentos, bem como um aumento progressivo nos conflitos e violências praticados contra populações e comunidades da floresta, do campo e da cidade (Furtado, 2020). Junto a isso, a financeirização da natureza, dada a crescente influência de atores, instituições, mercados e pensamentos financeiros, pressionando governos a atuarem em prol de políticas públicas que beneficiam a lógica do mercado, relegando um preço a natureza, para esta ser comprada e explorada a bel prazer (Furtado, 2020).

A lógica por trás da financeirização da natureza é de que, conforme o dinheiro é repassado, poderá ser feita a destruição, de forma a modificar de um lado e plantar árvores em outro em vias de compensação, e também de manter projetos “sustentáveis”, como hidrelétricas, impedindo a população de acessar os bens coletivos e seus meios de sobrevivência na natureza. Somado a isso, se tem um projeto neoliberal atuando em propostas de energia limpa e sustentável, além de renovável, com recursos que nunca esgotam (Furtado, 2020). Por um lado, há uma crescente expansão da fronteira energética convencional, sendo dependente de petróleo, assim como gás e outros combustíveis fósseis; em outro lado, existe a produção da própria energia renovável, de forma que também tem ocasionado problemas ambientais, exemplificando nas hidrelétricas e os parques eólicos, que forçam o deslocamento de populações de suas residências e privatizam as terras e águas, além de poluírem o meio ambiente, em muitos dos casos.

Todos estes tópicos contribuem para a dificuldade do acesso à justiça energética, incluindo outro ponto já citado anteriormente: o preço da energia elétrica como obstáculo de acesso. Segundo o Energy Poverty Observatory (EPOV)⁶, ligado à Comissão Europeia, o valor das contas de energia em cada domicílio, idealmente, não deveria comprometer mais do que 10% do orçamento familiar dos consumidores, para que possam arcar também com outras despesas. A realidade, novamente foge ao ideário proposto, pois em consulta a uma pesquisa realizada pela Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica (IPEC)⁷, o gasto em relação a energia compromete a metade ou mais da metade da renda de 46% das famílias brasileiras com renda mensal de até 1 (um) salário-mínimo, ou pertencentes a classe D/E.

Ou seja, o acesso à energia e, conseqüentemente, a uma justiça energética, perpassa de início a barreira financeira. A derrubada das barreiras do acesso energético deve contar com a implementação integral da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE)⁸, mas, infelizmente, o programa não é, neste momento, suficiente para que haja uma reversão da pobreza energética que boa parte da população vive (Feitosa et. al., 2022).

⁶ O site do EPOV é aberto a quaisquer consultas públicas, podendo ser acessado no seguinte link: https://energy-poverty.ec.europa.eu/observing-energy-poverty_en.

⁷ O site do IPEC é aberto a quaisquer consultas públicas, podendo ser acessado no seguinte link: <https://www.ipecc-inteligencia.com.br/pesquisas/>. Para acesso a pesquisa, utiliza-se o parâmetro de busca pelas palavras-chave “crise energética”.

⁸ A Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. Por meio dela, são concedidos descontos para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda. A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 e o Decreto nº 7.583, de 13 de outubro de 2011, regulamenta esse benefício. Mais informações podem ser acessadas no seguinte link: <https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/tarifas/tarifa-social>.

Enquanto isso, a qualidade dos serviços energéticos fornecidos pelas prestadoras é assunto da fiscalização da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). A desigualdade de serviço prestada, que pode ser verificada mesmo em uma breve análise de uma amostra reduzida de dados, é notória em dados como a frequência de interrupção individual por unidade consumidora (FIC), ou pela duração de interrupção individual por unidade consumidora (DIC). Existe, portanto, um padrão socioterritorial de acesso à energia elétrica no país, de forma que expõe as desigualdades históricas, baseados em marcadores de raça, classe e gênero (Feitosa et. al., 2022).

O debate da justiça energética, neste sentido, gira em torno deste ponto crucial: a desigualdade de acesso a um bem básico, sendo a energia, e o descumprimento sistêmico e constante da ODS 7 da ONU, em que não há possibilidade de uma igualdade de acesso à energia por toda a população. A qualidade dos serviços prestados se põe em xeque cada dia mais, especialmente por se tratar de um serviço em que há pouca regulamentação e novas ofertas; os casos excepcionais em que as famílias possam optar por outras fontes energéticas são opções com um custo elevado de instalação, como a captação por placas solares o que, novamente, expõe a desigualdade presente na sociedade, pois muitos seguem lutando para pagar as faturas, sem que haja o corte.

Pensando em novas formas organizativas da sociedade e, com vistas a garantir uma justiça energética para a população brasileira, existem movimentos sociais que lutam para que a energia deixe de ser uma mercadoria e se torne um direito garantido a todos, com igualdade material. Neste sentido, o próximo tópico irá abordar a luta destes movimentos por garantias constitucionais para esta parcela da população, assim como analisar os caminhos para uma justiça energética de fato.

4. JUSTIÇA ENERGÉTICA JÁ: MOVIMENTOS SOCIAIS EM PROL DA PLENITUDE DOS DIREITOS DAS POPULAÇÕES MARGINALIZADAS

Em todo o mundo, violências brutais ocorrem junto ao histórico de construção e operação de barragens, gerando conflitos entre as empresas controladoras destas e as populações, que venham a ser atingidas por suas atividades (Uchimura, 2022). As populações atingidas por barragens, desde a década de 1960, se articulam e organizam em prol da tomada de conhecimento, além da luta contra objetivos em comum e empresas centrais nestes embates; desde a construção destas barragens, os conflitos se tornam cada vez mais prolongados, especialmente pela promessa de compensação financeira ou de entrega equivalente às suas perdas, além de venderem o sonho do progresso.

Neste sentido, água e energia acabam virando meras mercadorias, ou, ainda, utilizadas para a produção de novas mercadorias; no Brasil atual, grande parte da produção hidrelétrica é consumida pela indústria, essenciais para a expansão do capital industrial (Uchimura, 2022). Enquanto o lucro das empresas administradoras das usinas é bilionário, o preço das contas de luz segue cada vez maior para a classe trabalhadora, enquanto no “Mercado Livre da Energia” as indústrias pagam taxas muito menores; ainda pode ser novamente citado os impactos causados nestas construções, desde o quesito ambiental, assim como a violência contra as populações (Uchimura, 2022).

Como organização popular, a luta do maior movimento em sede de libertação do povo ao pagamento de taxas abusivas de água e energia, o Movimento dos Atingidos por Barragens⁹ busca, cada vez mais, avançar para que seja garantido o acesso a estes bens pela população em geral, com soberania, controle popular e distribuição das riquezas. Isso pois, com a experiência acumulada, é possível afirmar que os efeitos das barragens são extremamente profundos, abarcando a desestruturação de relações comunitárias, eliminação de práticas, memórias e vales comunitários, além do laço religioso e cultural. Também o desequilíbrio ecológico, causando danos incontáveis à fauna e flora local, com riscos de enchentes e rompimentos, aumentando a vitimização destes locais, dentre outros, é algo que se mostra insustentável, a longo prazo.

Nos anos 2000, a América Latina se consolidou como uma fronteira intensa do extrativismo e da expropriação de territórios de comunidades e povos tradicionais. Isto deveria ser levado como um motivo de vergonha, porém a exploração em busca do lucro constante e expansão das atividades nacionais e internacionais das empresas do ramo da energia impedem que tal ato seja visto como nada além do progresso (Furtado, 2020). Em plenária organizada no ano de 2006, na cidade do Rio de Janeiro, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) tomou conhecimento da denúncia feita no relatório intitulado “Criminalização contra os defensores de direitos humanos na implantação de hidrelétricas na Bacia do Rio Uruguai”, datado de dezembro de 2005, que afirma que

As usinas hidrelétricas significam a retirada sistemática dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais de milhares de famílias em todo o Brasil. Um milhão de brasileiros já foram expulsos de suas terras nos últimos 40 anos pela construção de mais de 2.000 barragens, utilizadas para abastecimento de água e produção de energia. A luta em defesa dos direitos humanos das populações atingidas por barragens tem contrariado os interesses das empresas construtoras, que trabalham com a política do menor custo social possível nas suas obras (Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, 2006, p. 3).

Portanto, a violação de direitos humanos envolvendo hidrelétricas é antiga, e a construção por empresas terciárias, sem que os lucros sejam estatais e divididos de forma correta sempre será um cenário de fundo para a negação de uma justiça energética de fato. É nestes casos que o MAB atua para que os direitos sejam reconhecidos e de fato respeitados. Ao longo dos anos e com muitos embates, pode ser dito, com certeza, que as compensações e indenizações são frutos de longas batalhas lideradas pelos atingidos.

Com o avanço do neoliberalismo, outro ponto a ser tomado é de que grande parte do setor energético brasileiro tomou a via da privatização, agravando ainda mais a situação dos atingidos e da população em geral. Novamente, com o avanço das privatizações, os lucros

⁹ O Movimento dos Atingidos por Barragens tem uma longa história de resistência, lutas e conquistas. Nasceu na década de 1980, por meio de experiências de organização local e regional, enfrentando ameaças e agressões sofridas na implantação de projetos de hidrelétricas. Mais tarde, se transformou em organização nacional e, hoje, além de fazer a luta pelos direitos dos atingidos, reivindica um Projeto Energético Popular para mudar pela raiz todas as estruturas injustas desta sociedade. É definido como um movimento nacional, autônomo, de massas, de lutas e com atuações locais, nacionais e internacionais, sem fazer discriminação em qualquer forma. Defende os interesses da população atingida pelos interesses da geração, distribuição e venda de energia elétrica e as consequências causadas em tais atos. Mais sobre o movimento no seguinte link: <https://mab.org.br/quem-somos/>.

se assomam para as empresas concessionárias, aumentando os valores das contas de luz e menor consumo da população em geral.

Um dos mecanismos de luta, agora reconhecido por uma legislação, foram os protestos para a (agora aprovada) Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), sancionada em 15 de dezembro de 2023, discriminando os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB), além de dar outras providências. A vitória legislativa não será somente para os atingidos diretamente, mas para qualquer cidadão, marginalizado pela falta de acesso aos seus direitos, que poderá ter uma garantia maior a partir de então.

Ao gritar que água e energia não são mercadorias, o movimento se impõe como expoente na luta por direitos de uma justiça energética, tendo em vista que muitos cidadãos, mesmo morando próximos a subestações de energia ou de barragens hidrelétricas, ainda assim se encontram em locais com altas incidências¹⁰ de frequência de interrupção individual por unidade consumidora (FIC), ou pela duração de interrupção individual por unidade consumidora (DIC), conceitos já expostos no tópico anterior. Dentre as pautas do movimento, a estruturação e ampliação do alcance da Tarifa Social de Energia Elétrica é a maior delas. Criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, são concedidos descontos para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda.

Porém, nas condições atuais, existe uma grande discrepância entre os descontos e isenções concedidos e a capacidade da população de arcar com tais valores. O direito de acesso à energia como um bem coletivo é uma luta já antiga, conforme mencionado anteriormente, sendo essencial em diversas populações, já que a privatização, mesmo recente, ainda é estranha. O conceito estrito de propriedade privada, em si, remete muito mais ao começo do feudalismo, haja vista que no próprio Império Romano, sendo um dos maiores impérios que a humanidade tem ciência, o conceito de bens coletivos era presente na sociedade.

O feudalismo tem por uma de suas características a anulação do indivíduo, retirando a liberdade individual para que um soberano, que supostamente teria uma forma de pensar e decidir mais justa e efetiva. Com a ascensão do feudalismo e cada vez mais a decadência do Império Romano, decaiu o elemento jurídico romano, dando espaço para o misticismo e reforçando o patronato no século V d.C. (Borges; Filó, 2020).

Para reduzir as fontes jurídicas, iniciou-se um processo de compilar em um único texto tudo o que considerava-se ser válido juridicamente, sendo a reunião destes ordenamentos feita em 529 (Borges; Filó, 2020). Nesta senda, consideram-se bens públicos aqueles que são tomados como não estando nos bens de ninguém, pois há o entendimento de que são a própria coletividade. Estes bens comuns tinham como objetivo servir à coletividade e garantir os direitos fundamentais (Borges; Filó, 2020) e são discutidos em vários países no mundo, destacando aqui a Itália, que apresenta a Comissão Rodotà. Em tempos não muito distantes ao ano deste artigo, no país, iniciou-se o trâmite

¹⁰ O grito é marca registrada do movimento, impresso em camisetas, bandeiras, bonés e outros produtos vendidos para subsídio das atividades do movimento, como visto na logo do site, ao final da página, podendo ser acessado no seguinte link: <https://mab.org.br/>.

de um projeto de lei popular que visa analisar a forma como são classificados os bens, e necessitando a adição dos bens públicos ao Código Civil Italiano.

Na Modernidade, trata-se os bens por meio de termos de valor e bem, de forma individual ou social; esta é perfilada na Constituição Federal de 1988 desde o artigo 1º, caput, em que traz: a República Federativa do Brasil é formada – não pelo povo brasileiro – mas pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal (Pilati, 2013). Já mediante o artigo 5º, em seu inciso XXII, há a garantia da propriedade sendo um direito fundamental e individual. A base institucional da propriedade moderna firma-se, definitivamente, por meio do artigo 170, havendo a defesa da livre iniciativa, trazendo em seu parágrafo o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorizações de órgãos públicos, ressalvados casos expressos em lei (Brasil, 1988).

Já o Código Civil de 2002, em seu artigo 98, traz os bens em duas categorias, sendo os bens públicos (de domínio nacional, que pertençam a pessoas jurídicas de direito público interno) ou bens privados (pertencentes a todos outros particulares, não importando a quem pertençam). Cumpre salientar que os bens comuns são formas de garantir os direitos fundamentais, tendo ligação direta à manutenção do estado democrático de direito, incluídos pela proteção do direito constitucional (Borges; Filó, 2020).

Conforme pôde ser visto, os bens comuns são bens que possuem uma finalidade de forma geral, e mesmo que sejam individualizados, sua finalidade geral irá se manter, pelo chamado “Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o interesse particular”. Por meio deste, se os bens não cumprirem sua finalidade, cabe à Administração Pública tomar as medidas cabíveis, podendo inclusive, nos casos em que a propriedade não cumpre sua função social, desapropriá-la. A desapropriação é apenas uma das diversas formas de intervenção do Estado na propriedade.

A República Romana é uma experiência notória e exemplar à construção da República Participativa pós-moderna, no sentido de sua organização e a estrutura de poder ponderadas, juntamente de uma democracia direta, não havendo a figura de um Estado pessoa jurídica; além de autonomia local e boa convivência com esferas independentes, organização judiciária coletiva por um processo coletivo e participativo não legalista (Pilati, 2013).

Importa destacar aqui, um exemplo da República Romana, em que não há que se falar de uma função social ser aplicada a propriedade, haja vista que não havia separação entre civitas e cidadão, não havendo, desta forma, um patrimônio privado, mas sim coletivo (Pilati, 2013). É neste sentido que a própria individualização e privatização de bens coletivos essenciais à vida é um conceito da Modernidade, mas que não pode mais ser aplicado de forma integral numa era de Pós-Modernidade, como é a que se apresenta nestes últimos anos.

Isso porque o acesso a bens como água e energia, em uma sociedade pós- pandêmica, especialmente, é assunto urgente para a saúde pública, além de garantia de uma justiça energética e aquífera, e, ainda, como uma forma de garantia de maiores condições de trabalho e de dignidade humana. A privação de acesso a tais serviços e direitos aumenta a discrepância social, mas também pode ser fatal em alguns casos, nos quais o acesso à água interliga a rede de esgoto, por exemplo, podendo causar muitas doenças.

É de suma importância, aqui, fazer um breve contexto do histórico do movimento e suas agendas de luta. A luta por água e energia com soberania popular é antiga, remetendo desde a década de 1980 em diante. O MAB surge de forma regional, através de experiências e organizações regionais, enfrentando de cabeça erguida as injustiças, ameaças e agressões sofridas nas construções de projetos de hidrelétricas.

Após anos de luta regionalizada, a organização tomou uma frente nacional e, à época deste relato, além de encabeçar a luta pelos direitos dos atingidos, pela reivindicação de um Projeto Energético Popular, de forma que haja a mudança desde a raiz, em todas as estruturas que propagam a injustiça na sociedade.

Através da organização do MAB, percebe-se que há uma longa caminhada de construção coletiva, de revidar as injustiças, a destruição da mãe natureza por meio do capitalismo tardio e exacerbado, e em prol de uma forma melhor de viver, enfrentando inimigos poderosos e que tem por objetivo principal explorar o proletariado (ou precariado), oprimir e expulsar estes de suas próprias comunidades.

Por este motivo é que o MAB é autônomo, de massa, de luta, que não faz distinção entre raça, gênero, orientação sexual e outros, com a intenção de organizar os atingidos por barragens antes, durante e depois da construção destes empreendimentos (Movimento dos Atingidos por Barragens, s.d.).

O sistema de geração, distribuição e venda de energia elétrica é insustentável, e o MAB está a postos para lutar contra e defender os interesses das populações atingidas. Para tanto, faz-se o uso de práticas, princípios e valores da solidariedade entre povos, por exemplo, de forma a pregar o amor profundo ao povo ao qual representamos e à vida de todos e todas, sem exceções. Assim, é compreendido que o povo lutando pelo povo, a vitória é iminente e certa, para que seja conquistada energia com soberania nacional, distribuição de riquezas e controle popular, assim, podendo cumprir os ODS 7 e 16 da ONU.

5. CONCLUSÃO

Água e energia não são mercadorias. É esta a frase para iniciar as conclusões. O presente trabalho, em suma, apresentou como problema analisar quem são as pessoas beneficiadas pelo ODS 7 e 16 da ONU, traçando, em seguida, um paralelo sobre a pobreza energética e a falta de acesso a uma justiça energética no Brasil.

Em relação ao objetivo, verificou-se, com êxito, quais são as barreiras de acesso à justiça energética, concluindo que a exploração da energia como uma matéria prima de baixo custo para a manutenção da sociedade baseada no capital, que gera a pobreza, aliados a um dispêndio alto do salário familiar para o pagamento são os maiores obstáculos na plenitude desses direitos, violando, sistematicamente, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no país.

Não obstante, a metodologia foi devidamente empregada, como bem-visto, com a utilização de análise documental e bibliográfica de materiais pertinentes à temática, além da utilização do

método de abordagem dedutivo, com procedimento monográfico, para adentrar o tema de forma mais incisiva. A análise documental pode ser vista a partir da abordagem mais extensa de relatórios e legislações sobre a matéria, assim como a análise bibliográfica se dá pela utilização de obras que falam sobre o acesso à justiça e a situação energética brasileira, além de tratar sobre os ODS.

Ao pensar em uma justiça energética, com vias de garantir a soberania nacional e o poder popular, é preciso pensar em formas também de garantir que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU) sejam efetivados.

Assim, como descrito no primeiro tópico, o acesso à justiça, em casos como este, seria efetivo por meio da mediação comunitária, em que haja um mediador técnico popular e que tenha conhecimento da causa, estando inserido na comunidade em que visa a resolução do conflito. Tendo em vista os atuais dados de acesso à justiça estatal, fornecidos pelo Poder Judiciário, é certo que a resolução de conflitos somente será efetiva quando tais conflitos forem solucionados frente a frente, com uma noção coletiva.

Em tempo, ao falar de coletivo, é preciso que a luta por acesso à energia limpa, acessível e renovável seja conectada a uma luta em prol de um bem comum, de acesso a todos, com redistribuição de renda e participação popular nas decisões. Quando a energia for declarada um bem comum, de uso coletivo, sem que haja quaisquer danos sobre sua produção, distribuição e uso, o acesso será, finalmente, fácil e equânime, garantindo que a Agenda 2030 seja cumprida em relação ao ODS 7.

Neste sentido é que a luta do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) se conecta a esta temática. Com anos de experiência entre lutas e novas conquistas, em prol de uma nova sociedade, o movimento prega que a energia seja popular, de acesso como um bem coletivo, disposta a toda a população. Mas, para que tal objetivo seja alcançado, deve ser lembrada a luta por e para todos, com a disposição de uma justiça coletiva e popular, garantindo o acesso para toda a população. Ambos os debates se conectam, precisamente ao lembrar o termo da justiça energética.

Assim, deve seguir a luta para que, concluindo, seja tornada a energia um bem comum e de uso coletivo, de soberania nacional, abolindo a exploração incessante de recursos naturais e destruição da fauna e flora local, além de garantindo que todas as residências possam ter acesso ao direito de energia e, assim, o acesso à justiça (comunitária e estatal) seja efetivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | REFERENCES | REFERENCIAS

Borges, G. S.; Filó, M. C. S. Os Bens Comuns e a Recepção pelo Direito Civil: análise a partir da experiência italiana. *Justiça do Direito*, Passo Fundo/RS, v. 34, n. 1, x 220- 249, jan-abr 2020.

Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

Cachapuz, R.R. *Mediação nos conflitos & Direito de Família*. Curitiba: Juruá, 2003.

Cappelletti, M.; Garth, B. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 2002. CICHOCKI NETO, José. *Limitações ao acesso à justiça*. Curitiba: Juruá, 1999.

Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, 01/07, 02/07, 05/07. – Brasília: CDDPH, 2006.

Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021.

Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2023 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023.

Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 30 de maio 2024.

Foley, G. F. A Justiça comunitária para a Emancipação. In: Spengler, F. M.; César, D. L. Justiça restaurativa e mediação. Políticas públicas no tratamento dos conflitos. Ijuí: Ed. Unijui, 2011.

Furtado, F. Energia renovável em comunidades no Brasil: conflitos e resistências / Fabrina Furtado. 1ª ed. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2021.

Gargarella, R. La revisión judicial en democracias defectuosas. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília/DF, v. 9, n. 2, 2019, p. 152-167.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). ODS – Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável Proposta de adequação. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/publicacoes>. Acesso em 13 de maio 2024.

Justiça energética nas cidades brasileiras, o que se reivindica? [livro eletrônico] / Maria Feitosa et. al. coordenação Clauber Leite. -- São Paulo: Instituto Pólis, 2022.

Morais, J. L. B.; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação e arbitragem: Alternativas à jurisdição. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2022. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/1cd893a10b3cabf31fc31e994531632f.pdf. Acesso em: 24 de maio 2024.

Pilati, J. I. Propriedade & função social na Pós- Modernidade. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030. VII Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: https://gtagenda2030.org.br/wp-content/uploads/2023/10/rl_2023_webcompleto- v9.pdf. Acesso em 25 de maio 2024.

Sales, L. M. M. Justiça e mediação de conflitos. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

Spengler, F. M. Pequeno dicionário de acesso à justiça. Tomo 1. A-L. São Carlos: Pedro & João Editores, 2024.

Spengler, F. M.; Spengler Neto, T. Na comunidade e no judiciário: Diferenças e similitudes entre a mediação comunitária e a mediação institucional no Brasil. Revista Jurídica (FURB), Blumenau/SC, v. 26, n. 1, p. 01-23, 2022.

Uchimura, G. C. Populações atingidas por barragens no Paraná: como e por que lutamos por direitos / Guilherme Cavicchioli Uchimura. -- Curitiba, PR : Terra de Direitos, 2022.

Fabiana Marion Spengler

Pós-doutora em Direito pela Università degli Studi di Roma Tre, em Roma na Itália, com bolsa CNPq (PDE)

<http://lattes.cnpq.br/8254613355102364>

E-mail fabiana@unisc.br

Lídia Piúcco Ugioni

Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC

<http://lattes.cnpq.br/6525389631625933>

E-mail lidiaugioni@unesc.net

Instagram & Twitter | @HomaPublicaDHE
periodicos.ufjf.br/index.php/homa/